



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 171

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.735, DE 2014 (DO PODER EXECUTIVO)

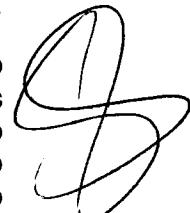
Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do *caput* e §9º do artigo 17 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.735, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições ***in situ*** ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

.....
§ 9º A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou material reprodutivo não ocorrerá sobre os produtos previstos na Lista de Exclusão de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A repartição de benefícios, nos termos do substitutivo em análise, se dará apenas sobre os produtos que integrarem uma "Lista de classificação de repartição de benefícios", a ser definida em ato conjunto pelos Ministérios do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário e da Justiça. Deste modo, ainda que tenha havido acesso a conhecimento tradicional associado e posterior exploração econômica, o produto que não constar da referida lista não será passível de gerar repartição de benefícios.

Assim, a repartição de benefícios será exceção, e não regra, como prevê a Convenção da Diversidade Biológica, principalmente considerando as fortes pressões econômicas sobre todos os agentes públicos mencionados.

Pretendendo salvaguardar a repartição de benefícios de modo equânime, sugere-se a criação não de uma lista positiva de produtos sobre os quais deverá incidir a repartição de benefícios, mas de produtos sobre os quais está não incidirá.

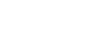
Além disso, retira-se a qualificação, no *caput*, de o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado ser um dos elementos **principais** da agregação de valor do produto acabado, tendo em vista a extrema dificuldade de sua prova e subjetividade de sua atribuição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que contribuiria para impedir a repartição de benefícios resultantes da exploração econômica.

Sala das Sessões, de de 2015.


Siba Machado
Lider PT


Chico Alencar

CHICO ALENCAR

LÍDER PT

Jeff
PC oddB

J. J. T.
J. J. T.

Deekun
PDT